PROJETO DE LEI DO SENADO Nº496 , DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para explicitar a competência dos órgãos executivos rodoviários com relação à fiscalização de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dada ao inciso VI do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para explicitar a competência dos órgãos executivos rodoviários da União, com relação à fiscalização de trânsito.

Art. 2º O inciso VI do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 21** .....

.....

VI – exceto para os órgãos executivos rodoviários da União, executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

..... . " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa tão simplesmente encerar o conflito de competência, com relação à fiscalização de trânsito, existente entre a Polícia Rodoviária Federal – PRF e o órgão executivo rodoviário da União – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT.

Em simples análise comparativa das competências estabelecidas pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro" percebemos claramente, mais especificamente entre os artigos 20 e 21, que existe o conflito de competência para executar a fiscalização de trânsito nas rodovias.

O cerne desse conflito é o inciso VI do art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, qual dá margem de ampla interpretação quanto à atuação do órgão executivo rodoviário da União referente à fiscalização de trânsito.

Neste art. 21 do CTB estabeleceram-se as atribuições dos órgãos executivos rodoviários para os três níveis de Governo: União, Estados e Municípios. Quando da elaboração do CTB a Polícia Rodoviária Federal já era encarregada da fiscalização rodoviária no âmbito federal e, por esse motivo, a redação do art. 21 do CTB, aprovado no Congresso Nacional, continha um parágrafo único que excetuava da competência do órgão rodoviário da União, no caso o DNIT, as atribuições constantes do inciso VI. Preocupava-se o legislador em deixar claro que a fiscalização de trânsito, no âmbito das rodovias federais, deveria ser de competência da Polícia Rodoviária Federal.

Aquele parágrafo único do art. 21, entretanto, foi vetado pelo Presidente da República, sob a justificativa de que poderia levantar dúvidas quanto à competência da União para executar a fiscalização de trânsito. Mas de fato o veto foi extremamente prejudicial, porque deu a mesma competência a dois órgãos federais distintos, resultando na controvérsia que hoje vivenciamos.

Ainda, o próprio art. 21 estabelece melhor as competências do órgão executivo rodoviário da União mediante seus incisos VIII, XIII e XIV. Não há, então, porque manter as competências fixadas no inciso VI, para o órgão executivo rodoviário da União, uma vez que elas são inerentes à Polícia Rodoviária Federal, conforme estabelecido no art. 20, incisos II e III do Código de Trânsito Brasileiro.

Por isso, é razoável que este conflito seja resolvido mantendo a fiscalização rodoviária à PRF em detrimento do DNIT vez que houve excesso por parte do CTB ao conceder esta atribuição ao DNIT quando da revogação do parágrafo único daquele artigo.

Pelo exposto, apresento este projeto a fim de dar cabo ao conflito de competência na fiscalização rodoviária de trânsito, e por isso espero que este Projeto de Lei seja aprovado pelos ilustres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ MEDEIROS**

Legislação citada

Lei nº 9.503, de 5 de novembro de 1965 – Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

" Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. (VETADO)"

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão teminativa.)